



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600115-22.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 71ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ

Recorrente: MARCO AURELIO SOARES ALBA E OUTROS

Recorrido: MUNICIPIO DE GRAVATAI E OUTROS

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. PUBLICAÇÃO DE NOTA DE ESCLARECIMENTO NO INSTAGRAM DA PREFEITURA. MEROS ESCLARECIMENTOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCO AURELIO SOARES ALBA E OUTROS contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor do MUNICIPIO DE GRAVATAI E OUTROS, tendo em vista que “a nota de esclarecimento publicada no Instagram do Município de Gravataí apenas prestou um esclarecimento sobre a notícia, cuja investigação policial refere-se a um fato que ocorreu em 2018, isto é, em outra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administração, mas sem atribuição de culpa de qualquer fato à gestão anterior, inclusive sem sequer citar a pessoa de Marcos Alba ou ter se utilizado da expressão "ex-Prefeito"”. (ID 45695865)

Irresignados, os *Recorrentes* argumentam que ingressaram com “representação por propaganda irregular em razão da divulgação de nota de esclarecimento publicada nos canais oficiais de comunicação do Município de Gravataí. Segundo as notas publicadas pelo Município, foi necessário esclarecer que a Operação Soldanus, operação policial deflagrada no dia 14 de agosto de 2024, está relacionada à gestão anterior do município e que a atual gestão acompanha e está colaborando com a investigação da Polícia Civil”. Afirma que “as notas de esclarecimento foram divulgadas na vigência do período vedado para publicidade institucional, nos termos do art.73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Entretanto, não se verifica no esclarecimento caso de grave e urgente necessidade pública, que justifique a exceção admitida em lei. (...) Cabe referir que a representação intentada está relacionada com a neutralidade indispensável na comunicação oficial dos entes públicos, que necessariamente devem estar alheios à disputa eleitoral para seguir às entregas de serviços públicos ao cidadão”. Aponta, também, que “os recorridos de forma consciente, uma vez que conhecedores do funcionamento da administração pública municipal, distorceram a publicação institucional para prejudicar o candidato adversário nas eleições municipais de 2024. Daí conclui-se que os recorridos agiram de má fé e ilegalmente”. Nesse contexto, requer a aplicação da multa prevista no art. 28 da Res. TSE nº 23.609/19. (ID 45695873)

Com contrarrazões (ID 45695878), os autos foram encaminhados a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egrégio Tribunal e, **após a redistribuição por prevenção aos autos nº 0600112-67.2024.6.21.0071** (ID 45697819), deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Conforme já referido nos autos nº **0600112-67.2024.6.21.0071**, **que trata do pedido de direito de resposta embasado na publicação também objeto deste feito**, deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que a publicação inquinada **não possui conteúdo de propaganda eleitoral**, porquanto se trata de **mero esclarecimento** acerca de operação policial e, como tal, **não está sujeito às limitações impostas na Lei nº 9.504/97**.

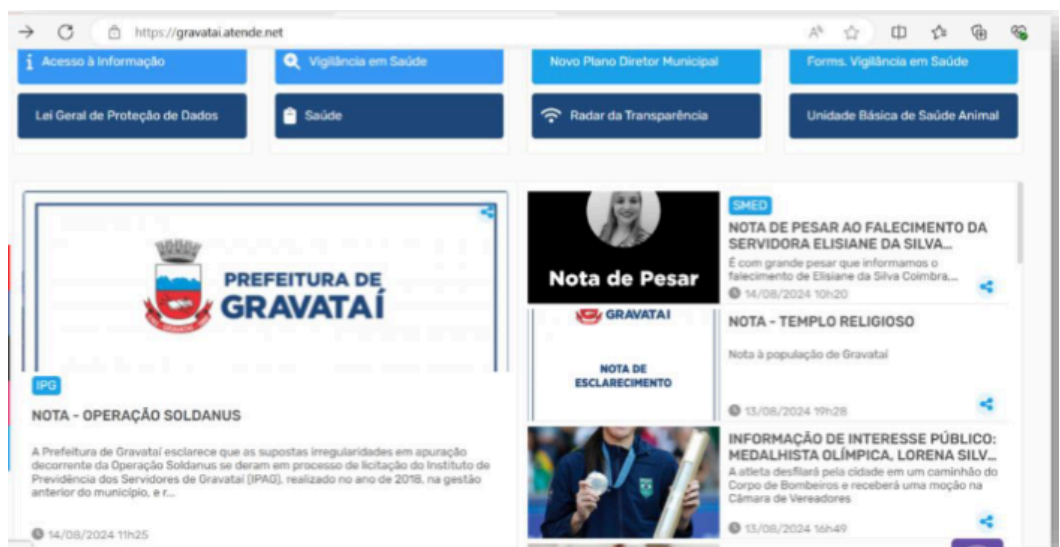
No caso em tela, da leitura das palavras escritas, verifica-se que a publicação questionada pelo representante trata-se tão somente de nota de esclarecimento em relação à notícia veiculada no site ClicRBS, sobre a ação policial denominada Operação Soldanus, deflagrada no dia 14 de agosto de 2024 (link:<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/08/policia-deflagraoperacao-queinvestiga-suposta-fraude-em-licitacao-do-instituto-de-previdenciae-assistencia>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos-servidores-municipais-de-gravataiclztpcbp400go014hnw0x453p.html), que tem por objeto a contratação de uma empresa pelo IPAG, de forma aparentemente direcionada segundo a notícia, para fazer estudo prévio do valor da venda da folha de pagamento dos servidores.

Confira-se os *prints* da nota publicada:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, a nota de esclarecimento, postada na rede social do Município de Gravataí e divulgada na imprensa, apenas prestou um esclarecimento sobre a notícia, cuja investigação policial refere-se a um fato que ocorreu em 2018, isto é, em outra Administração, mas sem atribuição de culpa de qualquer fato à gestão anterior, inclusive sem sequer citar à pessoa de Marcos Alba ou o "ex-Prefeito".

Como bem referido pelo Ministério Público:

Por óbvio, **não permitir que a Administração Municipal atual pudesse esclarecer objetivamente o fato, sem citação de nomes como foi feito, seria entender que as eventuais "dúvidas" da população em geral poderiam recair sobre o governo atual, sem direito a defesa pública, o que também não pode ser permitido, sob pena de um desequilíbrio inadmissível.**

Por essas mesmas razões, tem-se que **não se pode falar em publicidade oficial/institucional, visto que não se está fazendo anúncio ou propaganda de qualquer situação referente à administração, mas apenas está se prestando um esclarecimento sobre uma notícia veiculada e que envolveu a administração pública.** (ID 45695859 - g.n.)

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, devendo ser mantida a improcedência da representação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN